



PARECER SEFIN/CATRI/CEINT Nº 2019/

PROCESSO Nº GR 61184/2019

INTERESSADO: Polimix Concreto Ltda.

ASSUNTO: Dispensa de inscrição no CPOM

EMENTA: Tributário. Obrigação tributária acessória. Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios. CPOM. Dispensa de inscrição. Não aplicável ao caso concreto.

1 RELATÓRIO

A **Polimix Concreto Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ com o nº 29.067.113/0001-96, com sede no município de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, na Av. Constran, nº 132, Vila Industrial, CEP 06516-300, representada por sua filial localizada no município de Barbalha, no estado do Ceará, requer a dispensa da inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios (CPOM), mantido por este Município.

Para justificar o pedido, a requerente alega que, conforme art. 144, da Lei Complementar nº 159/2013, este Município obriga os prestadores de serviços estabelecidos em outros municípios a se inscreverem no CPOM, caso emitam nota fiscal de serviço ou documento equivalente para tomador de serviços estabelecido em Fortaleza; que o art. 145 de referida lei estabelece que os prestadores de serviços não inscritos no referido cadastro sofrerão retenção do ISSQN na fonte pelos tomadores de serviços sediados no território deste Município; que esta exigência é uma arbitrariedade da municipalidade de Fortaleza, haja vista que, no caso de prestação de serviços realizada fora dos limites de Fortaleza, este Município não possui nenhuma relação com a prestação de serviço *[sic]*; que ela está sofrendo com esta arbitrariedade pelo fato de sua filial, localizada no município de Barbalha (CE), prestar serviço de concretagem para um tomador de serviços estabelecido em Fortaleza, entretanto, o local da prestação de serviço é Juazeiro do Norte e, conforme legislação do ISS, o imposto é devido no local da prestação do serviço; e que, no tocante ao serviço de concretagem, o ISS é devido no local em que o serviço é prestado e, com isso, caso a prestação do serviço ocorra fora dos limites do município de Fortaleza, este município é incompetente para a cobrança do imposto.

Eis os fatos.

2 PARECER

Relativamente ao pedido de dispensa de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios (CPOM), observa-se que esse cadastramento de prestadores de serviços estabelecidos fora do território do município de Fortaleza, implantado pela Instrução Normativa SEFIN nº 002/2017, tem como base as normas dos artigos 144, 145 e 234 da Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, combinado com o disposto nos artigos 210, 211, 214, 225 e 613 do Regulamento do Código Tributário Município, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015, que se submetem aos princípios e regras gerais constantes do Ordenamento Jurídico Nacional.



Inicialmente, destaca-se que a referida obrigação possui a natureza de uma obrigação tributária acessória, estabelecida com fundamento no art. 113, § 2º, c/c o art. 127 do Código Tributário Nacional (CTN), e no princípio da autonomia federativa dos entes políticos titulares de competência tributária, que, inclusive, foi considerada compatível com a legislação nacional pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no acórdão proferido no AgRg no Recurso Especial nº 1.140.354 – SP.

Quanto aos fins da obrigação tributária sob análise, a despeito da previsão contida no art. 144 da Lei Complementar nº 159/2013, da obrigação de os prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados fora deste Município realizarem inscrição no CPOM, quando emitirem nota fiscal para tomadores de serviços estabelecidos em Fortaleza, na interpretação sistêmica e teleológica das normas que regem a matéria, no contexto do Ordenamento Jurídico pátrio, verifica-se que tanto a obrigação, como a consequência da não inscrição, necessitam ser interpretadas de acordo com o objetivo do referido cadastro e com as regras relativas ao local de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Nesse sentido, destaca-se que o CPOM tem o único objetivo de possibilitar ao prestador de serviço, que emita nota fiscal de serviço ou documento equivalente de domicílio fiscal localizado fora do município de Fortaleza, comprovar a real existência do estabelecimento prestador no local indicado no documento fiscal, visando desconsiderar os estabelecimentos fictícios localizados em paraísos fiscais configurados apenas para fins de evasão fiscal do ISSQN. Em outros termos, o referido cadastro não tem por objetivo a manutenção do cadastro das pessoas que prestem serviços nesta Praça, que sejam juridicamente estabelecidas fora do território de Fortaleza, mas apenas servir de instrumento para a comprovação ou não da existência fática de estabelecimento prestador de serviço no território de outro município, com o fim de evitar a retenção do ISSQN na fonte.

Sobre a retenção do ISSQN na fonte, que a norma do art. 145 c/c o art. 234, da Lei Complementar nº 159/2013, os tomadores de serviços são obrigados a adotar esta providência, há necessidade de esta obrigação ser interpretada em conjunto com as normas que regem o aspecto ou critério espacial da hipótese de incidência do ISSQN, que determinam o local no qual o fato gerador do imposto considera-se ocorrido e o imposto é devido. Nesta linha, nos serviços executados por prestadores não estabelecidos em Fortaleza, salienta-se que essa responsabilidade tributária somente se instaura nas hipóteses que o ISSQN é devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador; haja vista nas hipóteses que o imposto é devido no local da prestação ou no local do estabelecimento tomador do serviço e estes forem localizados no território deste Município – nos termos do art. 230 e 233, do Código Tributário deste Município – o tomador do serviço é obrigado a realizar a retenção do imposto na fonte, mesmo que o prestador seja estabelecido em outro município e esteja inscrito no CPOM, com o status “deferido” ou “deferimento provisório”.



Por oportuno, observa-se que a referida retenção do ISSQN na fonte, pelo tomador, na hipótese de o ISSQN do serviço ser devido no local do estabelecimento prestador e de o prestador não ser inscrito no CPOM ou ser inscrito com o status de "indeferido", não é realizada como sanção pela não realização do cadastro no CPOM, mas sim por presunção que o prestador do serviço possui estabelecimento prestador ou domicílio no território do município de Fortaleza, considerando a não comprovação do estabelecimento ou domicílio no território de outro município ou do Distrito Federal, haja vista, nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo não pode ser utilizado como efeito de sanção pela prática de ato ilícito.

Destaca-se que ainda, por outro lado, que a inscrição no CPOM de nada adianta quando o ISSQN seja devido no local da prestação, no local do estabelecimento tomador ou no local do estabelecimento prestador com execução integral do serviço em unidade econômica ou profissional localizada neste Município. Nestas hipóteses de locais de incidência do ISSQN, embora o prestador seja inscrito no CPOM, como prestador estabelecido em outro município, o tomador é obrigado a realizar a retenção do imposto na fonte e a efetuar o recolhimento aos cofres do município do local de ocorrência do fato gerador.

Conforme foi delineado, o exposto decorre da interpretação sistemática e teleológica das normas contidas artigos 144, 145 e 234 do CTMF, combinadas com as disposições regulamentares dos artigos 210, 211, 214, 225 e 613 do Regulamento do CTMF, do artigo 2º e art. 4º, § 2º, inciso IV, da IN SEFIN nº 002/2017 e das normas que regem o local de incidência do ISSQN.

No caso da requerente, diante da prestação do serviço de concretagem (hipótese de incidência prevista no subitem 7.02 da Lista de Serviços) pela filial localizada no município de Barbalha - CE, conforme nota fiscal (fl. 08,) com o local da prestação em Juazeiro do Norte - CE, considerando o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 116/2003, que estabelece ser devido o ISSQN devido no local da execução da obra, considerando-se apenas os elementos constantes do autos, a pessoa tomadora do serviço estabelecida em Fortaleza - CE não é obrigada a realizar a retenção do ISSQN e recolhê-lo para os cofres do município de Fortaleza, em função de o prestador não ser inscrito no CPOM deste Município. Por outro lado, se o tomador do referido serviço dispõe de informação que o serviço está sendo prestado no território de Fortaleza, a retenção do imposto na fonte e o recolhimento para esta Comuna deve ocorrer mesmo que o prestador fosse inscrito no CPOM.

Ainda quanto à retenção do ISSQN na fonte, independentemente do aspecto CPOM, observa-se que ela deve ocorrer em razão da responsabilidade tributária atribuída à pessoa jurídica tomadora desta espécie de serviço pela norma do art. 6º, § 2º, inc. II, da Lei Complementar nº 116/2003. No entanto, se o serviço não é prestado no território deste Município, o recolhimento do imposto deve ser feito ao município do local onde encontra-se sendo realizada a obra que recebeu o serviço de concretagem.



Por outro lado, observa-se a requerente mantém estrutura de prestação de serviço no território deste Município por meio de suas filiais inscritas no CNPJ com os nº 29.067.113/0285-20, 29.067.113/0318-22 e 29.067.113/0319-03, que são inscritas no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Fortaleza (CPBS), nos termos dos artigos 141 e 142 do Código Tributário deste Município e de seu Regulamento.

3 CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, com relação ao pedido de dispensa da inscrição no CPOM, observa-se a sua desnecessidade em razão impossibilidade jurídica de dispensar o que não é legalmente obrigado.

É o parecer que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza - CE, 30 de dezembro de 2019.

Francisco José Gomes
Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

DESPACHO DO GERENTE DA CÉLULA DE ANÁLISE E INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS (CEINT)

De acordo com os termos do presente parecer.

Fortaleza - CE, 09 / 01 / 2020 -

Paulo Sérgio Dantas Leitão
Célula de Consultoria e Normas
CECON

DESPACHO DA COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Aprovo o presente parecer nos exatos termos.

Fortaleza - CE, 13 / 01 / 2020